



REPERTÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA IOB

1ª QUINZENA DE ABRIL – Nº 07 – 2017

CIVIL, PROCESSUAL, PENAL E COMERCIAL

VOLUME III

ÍNDICE

Ementa	Página	Ementa	Página
DOCTRINA		Recurso especial	
Considerações importantes para se assinar um Contrato de Franquia (artigo de Dyandra Lisita Celico Destri)	3/36167 271	– Ausência de procuração outorgada ao advogado que assinou o agravo regimental – recurso inexistente (STJ)	3/36147 258
O Indiciamento e o Supremo Tribunal Federal (artigo de Rômulo de Andrade Moreira)	3/36166 270	– Cumprimento provisório – multa processual (art. 475-J do CPC/1973) – descabimento (STJ)	3/36146 258
ACONTECE		Sentença estrangeira contestada – divergências contratuais – cobrança – mérito da avença – impossibilidade de análise (STJ)	3/36145 258
Justiça Cancela Doação de Bens de Filha Enganada pela Mãe	3/36165 267	Testamento – anulação – vício de consentimento – coação – inexistência (STJ)	3/36144 257
EMENTÁRIO		Título extrajudicial	
Civil, Processual Civil e Comercial		– Execução – agravo interno – Súmula nº 182 do STJ (STJ)	3/36143 257
Ação de busca e apreensão e ação revisional de contrato – conexão – inexistência – mora do devedor (STJ)	3/36164 266	– Execução – contrato de locação de imóvel residencial (STJ)	3/36142 256
Ação de cancelamento – registro negativo – honorários advocatícios (TJRS)	3/36163 266	Penal e Processual Penal	
Ação de nunciação de obra nova – obrigação de fazer – demolição de imóvel – <i>astreintes</i> (TJRS)	3/36162 266	Contrabando – cigarros de procedência estrangeira – materialidade – autoria – comprovação (TRF1)	3/36141 256
Ação monitória		Crime de falsificação de papéis públicos – regime inicial – condenação (STF)	3/36140 256
– Decisão monocrática – insurgência (STJ)	3/36161 265	Estupro de vulnerável – carência de provas – absolvição (STJ)	3/36139 256
– Embargos – negócio jurídico bancário – devedor principal – recuperação judicial – persecução do crédito perante os fiadores (TJRS)	3/36160 265	Execução penal	
Cheque – nação declaratória de inexistência de débito c/c anulação de títulos e indenização por dano moral (TJRS)	3/36159 265	– Progressão de regime – exame criminológico – realização (STJ)	3/36138 255
Compra e venda – bem imóvel para entrega futura – comissão de corretagem e taxa Sati (TJSP)	3/36158 264	– Progressão de regime – vagas em estabelecimento – inexistência (STJ)	3/36137 255
Condomínio – taxa de cobrança – prazo prescricional (STJ)	3/36157 264	Fraude em licitação – Justiça Federal – competência (TRF 1ª R)	3/36136 255
Contrato de participação financeira – subscrição de ações – aquisição de linha telefônica – cumprimento de sentença (STJ)	3/36156 263	Furto	
Defesa do consumidor – cancelamento de inscrições em órgão de proteção ao crédito – inscrições derivadas de outros bancos de dados – notificação prévia do consumidor (TJRS)	3/36155 262	– Qualificado – prisão preventiva – fundamentos concretos – constrangimento ilegal – ausência (STJ)	3/36135 254
Execução		– Simples – pena – substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – reformatio <i>in pejus</i> – ocorrência (STJ)	3/36134 254
– De título extrajudicial – honorários advocatícios – preclusão configurada (TJRS)	3/36154 261	Homicídio qualificado – produção antecipada de provas – urgência da medida não demonstrada – constrangimento ilegal – nulidade (STJ)	3/36133 254
– Título extrajudicial – fundamentação ausente – deficiente (STJ)	3/36153 261	Peculato e dispensa indevida de licitação – execução provisória da pena – esgotamento – constrangimento ilegal – não caracterizado (STJ)	3/36132 254
Falência – pedido de habilitação do crédito – juízo falimentar (STJ)	3/36152 261	Porte de arma de fogo – numeração suprimida – absolvição (STJ)	3/36131 252
Justiça gratuita – obrigação de fazer – pessoa física – presunção relativa (TJSP)	3/36151 260	Prisão preventiva – garantia da ordem pública – conveniência da instrução criminal – manutenção (STJ)	3/36130 252
Prazo recursal – suspensão – comprovação por meio de documento hábil – necessidade (STJ)	3/36150 260	Tráfico de drogas – prisão cautelar – indicação necessária – fundamentação insuficiente (STJ)	3/36129 251
Promessa de compra e venda		Tráfico ilícito de entorpecentes – causa especial de diminuição de pena – <i>quantum</i> de incidência – constrangimento ilegal – ocorrência (STJ)	3/36128 250
– Contrato particular – inadimplemento contratual – atraso na entrega de imóvel – multa moratória (TJRS)	3/36149 260		
– De imóvel – distrato – estipulação de restituição de 50% dos valores pagos (TJRS)	3/36148 259		

AFINIDADE COM O NEGÓCIO

São inúmeros os tipos de franquias existentes atualmente no mercado. É importante ter ciência de qual delas mais se encaixa com o perfil e com os objetivos pessoais e profissionais do candidato.

Atente-se a estes questionamentos: posso ser somente um franqueado investidor? Preciso ter algum conhecimento técnico ou de mercado para operar o negócio? Posso atuar paralelamente em outras atividades? Posso abrir outras unidades franqueadas no futuro?

Essas respostas certamente lhe auxiliarão a tomar a melhor decisão. É importante saber quais são as exigências que uma franqueadora possui quanto à dedicação ao negócio. Desta forma, saberá se poderá ou não investir.

Costumeiramente nos casos de investidores, as franqueadoras oferecem capacitação a gerente-gestor ou sócios gestores do negócio, liberando-o da gestão do negócio.

Entretanto, é preciso ter afinidade com o produto ou com serviço, afinidade com a marca; o fato de você ser um consumidor assíduo e fiel não significa que será um franqueado de sucesso gerenciando este negócio.

Levante as informações do segmento, o que é necessário para se obter sucesso; com base nisso, verifique se está disposto a cumprir todos estes requisitos.

SUCESSO = SUOR

Costumo dizer que, para se ter sucesso, a afinidade deve andar ao lado do desejo de trabalhar. Neste caso, porque, além de envolvimento com o negócio, afinidade com o segmento, há a necessidade de se trabalhar com afinco para que o negócio dê certo, prospere.

Se você quer abrir uma franquia para trabalhar menos, este não é o caminho! Repense a ideia de montar um

negócio seu. Grande parte do sucesso de um novo empreendimento virá do esforço e dedicação do proprietário.

Em muitos casos, há um aumento significativo de trabalho, pois, inicialmente, o negócio exigirá que seja mais participativo e multifuncional. Além disso, saiba que a gestão da franquia será sua responsabilidade como franqueado, exceto nos casos de contratação de gerente-gestor.

O franqueador não tem uma equipe que irá substituir um funcionário que falte ou que esteja de férias. Arregace as mangas e mãos à obra!

RETORNO (PAYBACK)

Payback é o tempo decorrido entre o investimento inicial e o momento no qual o lucro líquido acumulado se iguala ao valor desse investimento, ou seja, é a recuperação do capital investido. Muitas empresas apresentam um retorno do investimento padrão, deixando claro que pode variar de acordo com a localização e dedicação do franqueado.

Não negligencie nessa fase e lembre-se de que a decisão precisa ser feita racionalmente – e não de forma emocional.

É preciso fazer uma análise minuciosa com os números apresentados, pois, algumas vezes, não fazem muito sentido. Faturamento superestimado, despesas e custos subestimados e um investimento inicial irreal podem apresentar números maravilhosos, que dificilmente se tornarão realidade. Converse com os franqueados atuais e verifique o quão consistente são as premissas utilizadas no modelo financeiro.

Atualmente, o *franchising* é um negócio crescente, sendo cada vez uma opção para aqueles que desejam tornar-se empreendedores, pois um modelo de negócio já estruturado pode garantir mais segurança no ingresso ao empreendedorismo.

3
36166

O Indiciamento e o Supremo Tribunal Federal

RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia. Ex-Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça. Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais. Ex-Procurador da Fazenda Estadual. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador – Unifacs, na Graduação e na Pós-Graduação (Especialização em Direito Processual Penal e Penal

e Direito Público). Pós-Graduado, lato sensu, pela Universidade de Salamanca/Espanha (Direito Processual Penal), Especialista em Processo pela Universidade Salvador – Unifacs (Curso então coordenado pelo Jurista J. J. Calmon de Passos), Membro da Association Internationale de Droit Penal, da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Membro fundador do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (atualmente exercendo a função de Secretário), Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Integrante, por quatro vezes, de bancas examinadoras de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Bahia, Professor convidado dos Cursos de Pós-Graduação dos Cursos JusPodivm (BA), Praetorium (MG) e IELF (SP). Autor das obras Curso temático de direito processual penal e Comentários à Lei Maria da Penha (em coautoria com Issac Guimarães, 2010);

A prisão processual, a fiança, a liberdade provisória e as demais medidas cautelares (2011), Juizados Especiais Criminais – O procedimento sumaríssimo (2013), Uma crítica à teoria geral do processo (2013), além de coordenador do livro Leituras complementares de direito processual penal (2008) Participante em várias obras coletivas Palestrante em diversos eventos realizados no Brasil

Sempre se disse (inclusive eu), e com razão, que indiciado é aquele sujeito de direitos (e não objeto) que está sendo investigado nos autos do inquérito policial ou de qualquer outra peça investigatória, inclusive em uma Comissão Parlamentar de Inquérito (ver Leis nºs 1.579/1952, 10.001/2000 e 10.679/2003). Logo, não seria necessário, desde logo, que se indicasse expressamente quem era o indiciado, pois este poderia ser identificado a partir do encaminhamento das diligências policiais, não sendo necessário um indicativo formal daquela condição¹.

Na verdade, sempre defendi que o ideal é que o fosse, mas, obviamente, não era pelo fato de inexistir uma referência explícita acerca desta condição que se pudesse negar o *status* de investigado/indiciado de alguém; ao contrário, um cidadão não poderia ser notificado para comparecer como testemunha de um crime (com o dever de falar, dizer a verdade, prestar juramento, ser conduzido coercitivamente, etc.), quando, na verdade, já estava figurando no procedimento apuratório como investigado/indiciado.

Mutatis mutandis, veja-se que o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, concedeu parcialmente o pedido de medida liminar requerido no *Habeas Corpus* nº 115830. A paciente havia sido convocada a prestar depoimento em uma Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados. Em sua decisão, o Ministro determinou que a CPI conceda à paciente tratamento na condição de acusada ou investigada, o que significa que ela poderá se recusar a assinar termo de compromisso e a responder eventuais perguntas que impliquem autoincriminação. Pela decisão, ela não poderia sofrer medidas restritivas de direito ou privativas de liberdade como consequência do direito de não produzir provas contra si. O Ministro Gilmar Mendes, entretanto, ressaltou que, com relação aos fatos que não impliquem autoincriminação, a paciente tem a obrigação de prestar informações. “Nas circunstâncias dos autos, afigurar-se-ia inequívoco, pelo menos em sede de juízo cautelar, que o não reconhecimento

do direito de a paciente isentar-se de responder às perguntas, cujas respostas possam vir a incriminá-la, pode acarretar graves e irreversíveis prejuízos a direito fundamental da paciente. De outro lado, deve-se ter em mente que não é possível esvaziar o conteúdo constitucional da importante função institucional atribuída às Comissões Parlamentares de Inquérito pelo ordenamento jurídico brasileiro”, disse o Ministro em sua decisão.

Sobre o indiciamento, várias foram as decisões da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “Não havendo elementos que o justifiquem, constitui constrangimento ilegal o ato de indiciamento em inquérito policial” (STF, 2ª T., HC 85 541, Rel. Cezar Peluso, J. 22.04.2008, DJU 22.08.2008).

EMENTA: Inquérito policial. Despacho genérico de indiciamento referente a diretor de entidade, por fato que teria ocorrido durante gestões anteriores. Indiciamento precipitado, não justificado, que constitui evidente constrangimento ilegal. Recurso de *habeas corpus* a que se dá provimento para deferir a ordem e cassar o despacho de indiciamento. (RHC 1368/SP)

Se há indícios da prática de crimes, incabível o trancamento do inquérito. II – Todavia, o indiciamento só pode ser realizado se há, para tanto, fundada e objetiva suspeita de participação ou autoria nos eventuais delitos. *Habeas corpus* parcialmente concedido. (HC 8466/PR; *Habeas Corpus* nº 1999/0003165-2, Rel. Min. Felix Fischer)

Em sessão realizada no dia 11 de abril de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal arquivou inquérito instaurado contra um Senador da República. O julgamento ocorreu na análise da questão de ordem trazida pelo Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, na Petição nº 3825. Nesta oportunidade, o Ministro lembrou que a pessoa suspeita da prática de infração penal passa a figurar como indiciada a contar do instante em que, no inquérito policial instaurado, se verificou a probabilidade real de ser o agente. “Eu entendo que, posto explicitamente no *status* de indiciado, possa o parlamentar invocar plena e ostensivamente as garantias consequentes entre as quais a de silenciar-se a respeito da imputação a ele irrogada”, disse².

2 O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e de acordo com o voto do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que a Polícia Federal não tem competência para indiciar, sem autorização do STF ou pedido do procurador-geral da República, os detentores da prerrogativa de foro privilegiado listados no art. 102, alíneas b e c, da Constituição Federal. A decisão se deu no julgamento da questão de ordem levantada pelo Ministro Gilmar Mendes no Inquérito (Inq) nº 2411, que investiga a participação de parlamentares na fraude das ambulâncias, a chamada Operação Sanguessuga. O ministro questionou a validade do indiciamento do Senador Magno Malta (PR-ES) por iniciativa da Polícia Federal, sem autorização do STF. O voto vista do Ministro Gilmar Mendes foi acompanhado pela maioria (6 a 4) do Plenário. No caso julgado em con-

1 Para Hélio Tornaghi, “em relação ao indiciado, não há necessidade de qualquer ato declaratório ou constitutivo dessa qualidade; ela decorre das circunstâncias. Não é indiciado quem foi qualificado e identificado pelo processo datiloscópico, mas, ao reverso, pode ser feita a identificação de quem é indiciado” (apud JARDIM, Afrânio Silva. Direito processual penal 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999 p. 178). Exatamente por isso, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem concedendo *habeas corpus* para garantir que o paciente seja ouvido na Comissão Parlamentar de Inquérito como indiciado/ investigado, e não mera testemunha.

Em outra decisão, por maioria dos votos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal deram provimento a um agravo regimental entendendo que o Inquérito (Inq) nº 2291 deveria ser analisado pela Corte. No inquérito, um Deputado Federal estava sendo investigado pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária, formação de quadrilha, sonegação fiscal e evasão de divisas. De acordo com o recorrente [parlamentar], “a simples condição de investigado como caracterização de um estado da parte já é o bastante para se determinar o deslocamento da competência em razão da regra do foro privilegiado”. O Deputado salientou também que o fato de ser sócio administrador do grupo já o coloca na condição de investigado, suficiente para que o trâmite do inquérito ocorra perante o Supremo Tribunal Federal. O Ministro Marco Aurélio votou pelo provimento do recurso e foi acompanhado pela maioria dos Ministros. “Se esse inquérito desaguar em si numa ação penal e, posteriormente, chegar-se à conclusão da culpa, se colocará a empresa na cadeia?”, indagou o Ministro Marco Aurélio.

Em decisão monocrática, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito concedeu liminar no *Habeas Corpus* (HC) nº 98441 em favor de um Delegado da Polícia Federal, desobrigando-o de assinar termo de compromisso como

junto. na Petição (PET) nº 3825, o Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, havia votado em 11.04.2007 pelo indeferimento do pedido de anulação formal do indiciamento do Senador Aloísio Mercadante (PT-SP), quando o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Naquela ocasião, por unanimidade, o STF determinou o arquivamento do inquérito em relação ao senador, mas a Procuradoria-Geral da República (PGR) se manifestou pela anulação do ato de indiciamento do senador pela Polícia Federal, porque teria havido violação da prerrogativa de foro de Mercadante e “invasão injustificada da atribuição que é exclusiva da Suprema Corte de proceder ao eventual indiciamento do investigado”. Na sessão do dia 10.10.2007, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que a investigação pode ser deflagrada por outros órgãos, mas a abertura deve ser supervisionada pelo Relator do STF que autoriza ou não o indiciamento dos suspeitos. Para o ministro, “há de se fazer a devida distinção entre os inquéritos originários, de competência desta Corte, e aqueles outros de natureza tipicamente policial, os quais se regulam inteiramente pela legislação processual penal brasileira”. Esta é a jurisprudência que prevalece no Supremo, declarou o Relator. O Ministro citou o parecer do procurador-geral da República, que afirmou: “A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro Relator do STF. Nesse contexto, a Polícia Federal não estaria autorizada a abrir, de ofício, inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República”. Assim, de acordo com o exposto na petição do MPF e os precedentes da Corte, o Ministro Gilmar Mendes votou pela anulação do ato formal de indiciamento do Senador Magno Malta, promovido pela PF. O Ministro lembrou que, “no exercício da competência penal originária do STF (art. 102 da CF), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações – desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento da denúncia pelo próprio STF” (Fonte: STF)

testemunha no depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito das escutas telefônicas clandestinas, bem como para que ele permanecesse calado sem o risco de ser preso e para ter assistência de advogado durante o depoimento³

No caso, embora não tivesse sido formalmente indiciada, o nome da paciente constava como tal dos autos da referida ação. Considerando a importância do indiciamento como condição para o exercício do direito de defesa na fase investigatória e a possibilidade do advento de prejuízos à paciente, aduziu-se que não haveria, nos autos, nenhum elemento para que ela figurasse como indiciada. (Supremo Tribunal Federal, HC 85541/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 22.04.2008)

Também a propósito, o Ministro Joaquim Barbosa concedeu liminar em *habeas corpus* (HC 115015) para suspender decisão judicial que determinou o indiciamento formal de diretores e representantes legais de empresa de têxteis que já são réus em ação penal. Na decisão, ele acrescentou que o indiciamento formal de acusados é ato exclusivo da polícia, que, com base em elementos de investigação, elege “o suspeito da prática do ilícito penal”

Pois bem.

Com a promulgação recente da Lei nº 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, estabeleceu-se que “o indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”. Portanto, doravante, o indiciamento deverá ser devidamente fundamentado, tal como a obrigação que têm os Magistrados e membros do Ministério Público de fundamentarem, respectivamente, as suas decisões e pronuncia-

3 A Comissão Parlamentar de Inquérito do “Apagão Aéreo”, do Senado Federal, deve dar ao indiciado tratamento próprio à condição de acusado ou investigado. Com isso, ele tem direito a não assinar termo de compromisso como testemunha e também o direito de permanecer calado sobre os assuntos não protegidos por sigilo, sem que por esse motivo seja preso ou ameaçado de prisão. A decisão liminar foi do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, ao deferir, dia 14.08.2007, medida cautelar no *Habeas Corpus* (HC) nº 92225. Para o Ministro Gilmar Mendes, a Constituição Federal, em seu art. 58, § 3º, confere às CPIs os poderes de investigação próprios de autoridades judiciais. Dessa forma, como ocorre em depoimentos prestados perante os órgãos judiciários, é assegurado o direito do investigado não se incriminar (autoincriminação) perante essas comissões parlamentares. Ao deferir a liminar, o Ministro ressaltou que, “com relação aos fatos que não impliquem auto-incriminação, persiste a obrigação de o depoente prestar informações”, finalizou Gilmar Mendes, que mandou expedir salvo conduto para o empresário e determinou que a decisão deveria ser comunicada com urgência ao presidente da CPI do “Apagão Aéreo” (Fonte: STF)

mentos, sob pena da peça informativa retornar à Delegacia de Polícia para que se cumpra a lei.

Aliás, já com base nesta nova lei, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o indiciamento policial serve para que o delegado formalize sua convicção de que determinado investigado em inquérito é o suspeito de ser o autor do crime. Portanto, o juiz não pode determinar, depois de já aberta ação penal, o indiciamento formal de um dos réus. Ao mandar indiciar, o juiz assume função inerente à investigação, o que não faz parte de suas funções jurisdicionais. O entendimento foi da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que concedeu *habeas corpus* a quatro acusados de crimes tributários para suspender ordem de indiciamento, feita na sentença. A 2ª Turma seguiu voto do Ministro Teori Zavascki. Em explicação sucinta, ele ensina que o indiciamento não existe na lei processual penal brasileira, mas a doutrina o classifica como um “ato de formalização” da convicção do delegado, com base em indícios, sobre a autoria de determinado crime. A partir do momento em que a denúncia é recebida pelo Judiciário, o suspeito pas-

sa a ser réu em ação penal e deixa de ser suspeito. Para Zavascki, isso “demonstra incompatibilidade entre o ato de recebimento da denúncia, que já pressupõe a existência de indícios mínimos de autoria, e a posterior determinação de indiciamento, ato que atribui a alguém no curso do inquérito a suposta autoria delitiva e que visa a subsidiar o oferecimento da peça acusatória”. O Ministro também afirmou que a ordem de indiciamento pelo juiz é “incompatível com o sistema acusatório”, que prevê a separação orgânica das funções dos agentes envolvidos na persecução penal, que reserva ao juiz condenar ou absolver os formalmente acusados de determinados crimes. “Ao impor à autoridade responsável pelas investigações quem ela deve considerar como autor do crime, o órgão Judiciário se sobrepõe, em tese, as suas conclusões, sendo essa, a toda evidência, atribuição estranha à atividade jurisdicional”. Dessa forma, e como “são muitas as consequências jurídicas e morais decorrentes do indiciamento formal”, a ordem dada pelo juiz de primeiro grau deve ser anulada (HC 115 015, *Revista Consultor Jurídico*, 30 de setembro de 2013).

Acontece

3 36165 **Justiça Cancela Doação de Bens de Filha Enganada pela Mãe**

Um casal entrou na Justiça com pedido de anulação de ato jurídico, além de perdas e danos, contra a mãe e dois irmãos da mulher. A moça alega que foi enganada e dolosamente induzida pela mãe a abrir mão da herança deixada pelo pai. A mãe a convenceu sob o pretexto de resguardar o patrimônio familiar em razão do casamento indesejado da filha. Ela acreditava que depois receberia seu patrimônio de volta. Mas alguns bens foram distribuídos pela mãe a outros dois filhos e ao tio da autora.

O pedido do casal foi acolhido em primeira instância e a doação foi anulada. A apelação foi parcialmente provida para estender a anulação aos negócios jurídicos decorrentes da doação. Assim como o juízo de primeiro grau, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que realmente houve dolo, ou seja, um vício de consentimento capaz de anular a doação.

A mãe e os irmãos da autora da ação inicial recorreram ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) alegando que o tio da moça e sua esposa, também beneficiados pela doação, deveriam integrar o polo passivo da ação. Argumentaram ainda que não houve vício de consentimento, sendo cabi-

vel apenas perdas e danos. No recurso também foi contestada a condenação dos irmãos da autora como devedores solidários, porque não teria sido comprovado que eles também tivessem agido com dolo.

O relator do recurso, Ministro Fernando Gonçalves, ressaltou que verificar se houve ou não dolo exigiria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ. O Ministro observou que o Tribunal Estadual considerou inadequada a anulação das doações feitas pela filha à mãe sem anular também todo o negócio decorrente desse ato. Assim, não é válida a alegação de que a autora da ação quer anular a doação feita ao tio, que, portanto, não tem que ser parte obrigatória no processo. Como essa questão não foi devidamente tratada no tribunal de origem, ela não pode ser analisada pelo STJ por força de preclusão consumativa (perda do direito de praticar certo ato processual porque já o fez de maneira incompleta).

Quanto à alegação de ausência de solidariedade dos irmãos por falta de dolo, as decisões de primeiro e segundo graus atribuíram a conduta dolosa aos três réus, mãe e irmãos, de forma que todos são responsáveis e sujeitos às consequências das decisões judiciais, não havendo qualquer violação do Código Civil. Seguindo as considerações do relator, a 4ª Turma do STJ, por unanimidade, não conheceu do recurso especial.